



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 43/2024

AUTORIA: Vereador Paulo Grola

RELATOR: Vereador Evandro Miranda

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Grola que dispõe sobre *'Declarar de utilidade pública municipal a AMORCOBE – Associação de Moradores Rurais de Córrego do Bebedouro e dá outras providências'*.

O projeto foi lido em plenário e, em seguida, encaminhado a Procuradoria que ofereceu o seu parecer jurídico destacando que o projeto possui vícios de legalidade por não atender os ditames da Lei Municipal nº 6.014/2007, notadamente por não estar acompanhado dos seguintes documentos: Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas; Materiais informativos, promocionais, notícias veiculadas na imprensa, entre outros; e, balanço anual.

Ato contínuo, o projeto foi recebido no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o seu indispensável parecer, conforme determina o parágrafo único, do art. 26, do Regimento Interno.

É o relatório.

PARECER: Cumpre destacar que cabe a esta Comissão uma análise acerca de eventuais vícios de constitucionalidade e legalidade do projeto.

Pois bem, o reconhecimento de entidade como de utilidade pública no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim é regulamentado pela Lei Municipal nº 6.014/2007, que diz:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica há mais de dois anos – através de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - Efetivo funcionamento há mais de dois anos de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade - através de cópia do estatuto juntamente com materiais informativos, promocionais, notícias veiculadas na imprensa, entre outros; (Redação dada pela Lei nº 6.596/2012)

III - não remuneração dos cargos da diretoria da organização e da não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto - através do balanço anual.

Parágrafo Único. O serviço desinteressado e gratuito à coletividade, a que se refere o inciso II deste artigo, será o prestado nas áreas educacional, cultural e artística, médica e de assistência social ou qualquer outra, desde que de natureza filantrópica e em caráter geral e indiscriminado.

Outrossim, esta comissão recebeu do vereador autor do projeto a Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil e dois recibos de entrega de escrituração fiscal digital referentes aos anos de 2022 e 2023, porém os demais documentos destacados no parecer da procuradoria, notadamente os referentes aos incisos II e III, não foram enviados a esta CCJ, razão pela qual verifica-se que a proposta ora apresentada não se encontra completamente acompanhada dos documentos obrigatoriamente exigidos pela Lei Municipal nº 6.014/2007.

VOTO DO RELATOR: Posto isso, voto pela devolução ao autor para adequação do projeto aos requisitos da lei supracitada e, posteriormente, nova proposição.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





DECISÃO: após análise do referido projeto, esta comissão, por unanimidade, decidiu pela devolução do mesmo ao autor.

Sala das Comissões, aos 02 de julho de 2024.

Ely Escarpini – Presidente

Evandro Miranda – Relator

Diogo Pereira Lube - Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”